



o impetrante portou-se de má-fé ao deduzir seu pleito perante o Poder Judiciário.; 6. Segurança denegada, em consonância com o parecer do MP. **DECISÃO:** “Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança vindicada, em consonância com o parecer do MP, nos termos do voto do relator”. Julgado. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em denegar a segurança vindicada, em consonância com o parecer do MP, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado”. Sessão: 14 de dezembro de 2021. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. Délcio Luís Santos, Relator, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Airtton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro e Joana dos Santos Meirelles. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações:** Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Elci Simões de Oliveira. **Impedidos:** Desdores. Maria das Graças Pessoa Figueiredo e Jomar Ricardo Saunders Fernandes.

Sessão: 14 de dezembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0219315-15.2019.8.04.0022 - Correição Parcial Ou Reclamação Correicional - Recurso Inominado

Recorrente: M. de S. R..

Advogado: Samuel Cavalcante da Silva (OAB: 3260/AM).

Advogado: Claudine B. Klenke (OAB: 4099/AM).

Interessada: C. G. do E. do A..

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: “RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA/SAJ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 149, INCISO IV E RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR INSERTA NO ART. 150, INCISO IV, AMBOS, DA LEI N.º 1.762/1986. PENA DE DEMISSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 161, INCISO I, DA LEI N.º 1.762/1986, C/C O ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. PENALIDADE MANTIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 In casu, o tópico crucial resume-se no reconhecimento da infração disciplinar praticada pelo servidor, ora, Recorrente, e, por conseguinte, na aplicação da pena de demissão, após o término dos trabalhos da Comissão Processante no Processo Administrativo Disciplinar. 2. É bem de se ver que ao Recorrente foi imputada a prática de infração disciplinar inserta no art. 149, inciso IV, e no art. 150, inciso IV, ambos, da Lei n.º 1.762/1986, haja vista as alterações realizadas no Sistema de Automação da Justiça/SAJ, concernente aos dados cadastrais do réu David Ferreira da Silva, modificando o nome do acusado, dos seus genitores, e, ainda, o cadastro de pessoa física/CPF, possibilitando, assim, a exclusão ou não identificação de determinados processos, na folha de antecedentes criminais do predito Réu. 3. Diante desse cenário, o Recorrente afirma que os Princípio da Dialeiticidade e do Devido Processo Legal não foram observados, porém, são assertivas sem amparo no presente caderno processual, pois verifica-se que todos os argumentos aventados durante a fase instrutória foram devidamente enfrentados pela Comissão Processante, assim, como, foram obedecidos todos os procedimentos legais no curso do Processo Administrativo. 4. (...). 5. É certo que as alusivas modificações, não se resumem, tão somente, em erros de digitação por parte do servidor, mas, de alterações feitas de forma cuidadosa, mantendo um padrão, e, ainda, de modo reiterado em favor do réu. Ainda, nesse contexto, imperioso destacar que a unidade administrativa onde o servidor encontrava-se lotado permitia o acesso privilegiado aos processos, o que facilitou suas ações. 6. Em arremate, frisa-se que a conduta do Recorrente ultrapassou a seara administrativa, pois constituiu crime, preconizado no art. 313-A do Código Penal, o que ensejou na pena de demissão. 7. RECURSO INOMINADO conhecido e desprovido. **ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado em Pedido de Providências em epígrafe, DECIDEM os membros do Órgão Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por _____ de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.” **DECISÃO** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator”. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior e Airtton Luís Corrêa Gentil. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações:** Ausência justificada: Des. Nélia Caminha Jorge. **Impedidos:** Desdores. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Yedo Simões de Oliveira e Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Sessão: 14 de dezembro de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4004915-07.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Arnaldo Souza Machado.

Advogado: Antônio Braz de Lima Neto (OAB: 3669/AM).

Impetrado: Exmo. Sr. Des. João de Jesus Abdala Simões.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.